CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DO VEREADOR MARCO CASTILHOS

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

PROJETO DE LEI Nº 394/2024.

AUTORIA: Ver. Marcelo Serafim

EMENTA: "DISPÕE sobre a obrigatoriedade de mesas adaptadas para cadeirantes em estabelecimentos comerciais e de serviços no município de Manaus e dá outras providências".

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 394/2024, de autoria do Vereador Marcelo Serafim, que torna obrigatória a disponibilização de mesas adaptadas para cadeirantes em estabelecimentos comerciais e de serviços no Município de Manaus.

O texto original fixa requisitos técnicos mínimos para as mesas adaptadas: altura compatível com o encaixe da cadeira de rodas, espaço livre inferior de no mínimo 75 cm de altura, 90 cm de largura e 60 cm de profundidade, e superfície estável e sem obstáculos. Estabelece a proporção de ao menos uma mesa adaptada para cada conjunto de 20 mesas convencionais, prazo de 180 dias para adequação e sanções progressivas pelo descumprimento, culminando na suspensão do alvará de funcionamento após a terceira autuação. O projeto não contém artigo específico sobre despesas.

Encontra-se apensada ao projeto Emenda Modificativa subscrita pelo Vereador Aldenor Lima, datada de 16 de maio de 2025, que propõe a substituição do termo "cadeirante" por "usuário de cadeira de rodas" em toda a propositura, inclusive ementa, art. 1.º, inciso I do art. 2.º e art. 3.º, com fundamento em critérios de linguagem inclusiva e respeito à dignidade da pessoa com deficiência.

A propositura, com a respectiva emenda, foi encaminhada a esta 3.ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento para emissão de parecer opinativo sobre a matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, nos termos do artigo 39, I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> **Art. 39**. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR MARCO ANTONIO ANDRADE CASTILHOS FILHO - VEREADOR(A) EM 03/07/2026 10:23:25
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 79BC88CA001D3605 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

> **I** – Opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 394/2024 em análise não cria despesa pública direta, não institui benefício financeiro a cargo do erário municipal, não abre crédito especial e muito menos determina a contratação de pessoal. Os custos de adequação de mobiliário recaem sobre os estabelecimentos privados destinatários da norma, tratando-se de obrigação de fazer de natureza privada. Não incide, portanto, o regime dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

No que toca à Administração Municipal, os estabelecimentos públicos eventualmente alcançados pela norma poderão demandar adequação de mobiliário, cujo custo é absorvível pelas dotações orçamentárias ordinárias dos órgãos competentes, sem necessidade de suplementação extraordinária. A ausência de artigo de despesas no texto do projeto não constitui vício, dado que a proposição não gera encargo financeiro determinado ao Município.

Quanto às atividades de fiscalização e autuação a cargo dos órgãos municipais competentes, recomenda-se que o Poder Executivo, ao editar o ato regulamentador, indique as dotações a serem oneradas, em observância aos princípios de transparência e planejamento fiscal.

Quanto à Emenda Modificativa apresentada, verifica-se que esta se restringe à adequação terminológica, sem alteração de conteúdo normativo, alcance material ou repercussão econômico-financeira. Trata-se de ajuste redacional compatível com a técnica legislativa e com os princípios de proteção e respeito à pessoa com deficiência, não produzindo qualquer impacto orçamentário adicional.

Dessa forma, sob o enfoque desta Comissão, a emenda não altera a análise de compatibilidade financeira da proposição, permanecendo neutra sob o aspecto fiscal.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR MARCO ANTONIO ANDRADE CASTILHOS FILHO - VEREADOR(A) EM 03/07/2026 10:23:25
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 79BC88CA001D3605 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO, o parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º 394/2024, com a incorporação da Emenda Modificativa apresentada, por se tratar de proposição compatível com a ordem orçamentária e financeira vigente, não implicando criação de despesa pública obrigatória ou impacto fiscal relevante ao Município.

É o parecer.

Manaus/AM, 02 de julho de 2026.

Marco Castilhos
Vereador – União Brasil
Relator

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR MARCO ANTONIO ANDRADE CASTILHOS FILHO - VEREADOR(A) EM 03/07/2026 10:23:25
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 79BC88CA001D3605 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador